SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098260 - ES (2026/0193577-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADILSON FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de desembargador que indeferiu pedido de liminar no feito originário.

2. A defesa insiste nas teses de que o decreto preventivo é teratológico, por desconsiderar que os atos praticados pelo agravante revestiram-se de boa-fé administrativa; de que o agravante é pai de 4 crianças menores de idade que dele dependem integralmente; de ausência de outros fatos contemporâneos a justificar a medida restritiva e da suficiência da substituição por outras cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu liminar no *habeas corpus* originário, justificando a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691 do STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a superação da Súmula n. 691 do STF apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Documento eletrônico VDA59719985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d11ef352-a296-4adf-a51b-b0cb1d6362c2

6. No caso concreto, não há elementos que demonstrem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário, uma vez que o indeferimento da tutela de urgência foi fundamentado na ausência de demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Súmula n. 691 do STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; Súmula n. 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.859/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg no HC 907.485/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d11ef352-a296-4adf-a51b-b0cb1d6362c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098260 - ES (2026/0193577-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADILSON FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de desembargador que indeferiu pedido de liminar no feito originário.

2. A defesa insiste nas teses de que o decreto preventivo é teratológico, por desconsiderar que os atos praticados pelo agravante revestiram-se de boa-fé administrativa; de que o agravante é pai de 4 crianças menores de idade que dele dependem integralmente; de ausência de outros fatos contemporâneos a justificar a medida restritiva e da suficiência da substituição por outras cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu liminar no *habeas corpus* originário, justificando a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF.

Documento eletrônico VDA59197039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: bd2b610e-2d91-4fc1-b093-745a0b00bf32

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691 do STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a superação da Súmula n. 691 do STF apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. No caso concreto, não há elementos que demonstrem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário, uma vez que o indeferimento da tutela de urgência foi fundamentado na ausência de demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Súmula n. 691 do STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; Súmula n. 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.859/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg no HC 907.485/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON FERREIRA contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 354/356), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* ante a incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Nas razões recursais, a defesa insiste na tese de que o decreto preventivo é teratológico pois desconsiderou que as alterações efetuadas pelo recorrente nos contratos sociais das empresas, de modo a constar seu nome como administrador, configurou ato de boa-fé administrativa, com vistas à regularização perante a Junta Comercial/ES.

Ressalta que recorrente é pai de 4 crianças menores de idade, uma delas recém-nascida de apenas 6 meses, e todas elas dependentes de sua assistência pessoal e financeira.

Aduz a ausência de outros fatos contemporâneos a justificar a restrição da liberdade e a suficiência da substituição da medida por outras cautelares diversas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação do Ministério Público Estadual às fls. 375/379.

É o breve relatório.

Documento eletrônico VDA59197039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: bd2b610e-2d91-4fc1-b093-745a0b00bf32

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 21/5/2026 (fl. 359), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 22/5/2026 (fl. 360), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar da argumentação apresentada pela defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem delineado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, com fundamento na orientação consolidada na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF, pois impetrado contra decisão monocrática de desembargador que indeferiu o pedido de liminar no feito originário.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a superação do enunciado sumular é possível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da referida decisão.

A propósito, confiram-se os recentes julgados:

> *HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, a prisão foi mantida em caráter liminar em razão da periculosidade da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, notadamente porque foi flagrada com expressiva quantidade de droga - cerca de 15kg de maconha, em local bem distante de seu trabalho e em horário incompatível com os horários da atividade laborativa. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 916.859/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisum*

Documento eletrônico VDA59197039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: bd2b610e-2d91-4fc1-b093-745a0b00bf32

que indefere liminar no writ precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois a aferição de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. No caso, trata-se de réu custodiado em 30/4/2023 e de audiência de continuação da instrução já designada para 29/7/2024.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 907.485/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Na hipótese, não há possibilidade de mitigação do óbice processual, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que não se mostrava de plano a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto da decisão que indeferiu o pedido de liminar no *mandamus* originário:

"A pretensão deduzida não autoriza, neste momento processual, concessão da medida liminar postulada.

A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, individualizada e compatível com os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se verificando, em análise perfunctória própria desta fase processual, ilegalidade manifesta, teratologia ou absoluta ausência de fundamentação apta a justificar imediata intervenção desta instância revisora.

Conforme se extrai da decisão combatida, a investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em conjunto com órgãos especializados de persecução patrimonial e financeira, revelou, em tese, estrutura criminosa complexa e estável voltada à ocultação de patrimônio, pulverização de ativos financeiros, utilização de empresas de fachada e emprego sistemático de interpostas pessoas para dissimulação patrimonial.

A denúncia descreve que o paciente exerceria posição central dentro da organização investigada, figurando como responsável pela coordenação das atividades financeiras, administração oculta das empresas e gerenciamento patrimonial do grupo.

A decisão coatora consignou expressamente:

> *"Os elementos informativos revelam que, mesmo após o avanço das investigações, houve continuidade de atos de ocultação patrimonial, manutenção de registros empresariais estratégicos e preservação da estrutura econômica da organização, indicando risco concreto de reiteração delitiva."*

Prossegue a autoridade apontada coatora afirmando:

> *"Há, ainda, fundado receio de interferência na instrução criminal, diante da posição de liderança exercida pelo denunciado, da*

Documento eletrônico VDA59197039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: bd2b610e-2d91-4fc1-b093-745a0b00bf32

influência sobre os demais envolvidos e da capacidade de manipulação patrimonial e documental."

A fundamentação, portanto, não se limita à gravidade abstrata dos delitos imputados.

Ao contrário, encontra respaldo em elementos concretos extraídos da investigação, notadamente relatórios financeiros, dados bancários, registros empresariais, informações fiscais, movimentações patrimoniais incompatíveis com a renda formal declarada e utilização de pessoas físicas e jurídicas supostamente vinculadas ao esquema investigado.

A própria denúncia registra que as contas bancárias relacionadas aos investigados movimentaram montante superior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), com operações consideradas incompatíveis com a capacidade econômica dos envolvidos e com indícios de circulação fracionada de ativos financeiros.

Nesse contexto, merece especial relevo o conteúdo do interrogatório prestado pelo próprio paciente perante a autoridade policial, reproduzido na impetração.

Conforme consta dos autos, o paciente declarou:

"QUE possui duas empresas em nome do interrogado, que são A FERREIRA (FF TECH) e a MS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA; QUE além destas empresas, também é administrador da TS MATERIAL LTDA, SOS EMBALAGENS (antiga PI STRETCH FILME DO BRASIL); QUE quem são os sócios-proprietários da TS MATERIAL LTDA e THABITA MATTEDI, SOS EMBALAGENS e PI STRETCH FILME DO BRASIL são THABITA MATTEDI, RAFAEL DE SOUZA ABADE; QUE destas outras pessoas jurídicas o interrogado apenas administra".

Em outro trecho, declarou:

"QUE possui conhecimento técnico do negócio; QUE de 6% a 9% do valor líquido gerado pelo interrogado permanece como gestor da STRETCH FILME DO BRASIL, sendo responsável por toda a gestão organizacional da empresa."

Embora a defesa utilize tais declarações para sustentar transparência administrativa e ausência de ocultação contemporânea, as mesmas declarações igualmente revelam, ao menos em juízo preliminar, efetiva ingerência do paciente sobre empresas formalmente registradas em nome de terceiros, circunstância que reforça, em tese, narrativa acusatória de utilização de pessoas interpostas para administração patrimonial e financeira.

Do mesmo modo, o interrogatório de corréus e pessoas vinculadas ao núcleo empresarial investigado demonstra existência de relação patrimonial e operacional cuja profundidade demanda instrução processual ampla e contraditória.

A tese defensiva de que as alterações societárias realizadas em fevereiro de 2026 constituíram mero ato de regularização formal não é suficiente para afastar interpretação conferida pelo Juízo de origem no sentido de que tais modificações poderiam representar manutenção da dinâmica de ocultação patrimonial investigada.

Isso porque a controvérsia instaurada não se limita à simples formalização documental perante a Junta Comercial, mas alcança justamente o contexto em que tais alterações ocorreram, posteriormente à deflagração da operação policial e já no curso de investigação avançada

Documento eletrônico VDA59197039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: bd2b610e-2d91-4fc1-b093-745a0b00bf32

envolvendo múltiplas empresas, movimentações financeiras expressivas e utilização de familiares como sócios formais.

A análise aprofundada acerca da finalidade jurídica e econômica dessas alterações demanda dilação probatória incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Também não se revela irrelevante, para fins de avaliação do risco processual, o fato de o paciente ter sido preso no aeroporto do município de Ponta Porã/MS, região de fronteira com o Paraguai, circunstância que, embora não constitua fundamento isolado para manutenção da custódia cautelar, agrega elemento concreto à análise do risco à aplicação da lei penal e reforça necessidade de cautela jurisdicional no atual estágio da persecução penal.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite decretação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrados elementos concretos indicativos de risco à instrução criminal, reiteração delitiva ou comprometimento da aplicação da lei penal, especialmente em investigações envolvendo organizações criminosas estruturadas, lavagem de capitais e sofisticados mecanismos de blindagem patrimonial.

A alegação defensiva de ausência de contemporaneidade tampouco possui aptidão, por si só, para afastar a cautelar extrema.

Nos delitos de natureza permanente ou continuada, sobretudo em hipóteses envolvendo lavagem de capitais, ocultação patrimonial e organizações criminosas complexas, a contemporaneidade deve ser aferida não apenas pela data inicial dos fatos investigados, mas também pela persistência da estrutura delitiva, permanência dos mecanismos de dissimulação patrimonial e atualidade do risco processual.

No caso concreto, a decisão impugnada assentou precisamente a continuidade da estrutura econômica investigada e permanência de atos relacionados à administração patrimonial das empresas vinculadas ao paciente.

Também não se evidencia, neste momento processual, manifesta suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

A autoridade coatora registrou, de forma expressa, que o paciente exerceria influência sobre demais investigados, possuiria capacidade de gerenciamento financeiro e patrimonial da estrutura investigada e manteria ingerência sobre empresas utilizadas, em tese, para circulação e ocultação de ativos ilícitos.

Nessas circunstâncias, ao menos em juízo preliminar, não se mostra desarrazoada conclusão de insuficiência das cautelares alternativas indicadas pela defesa.

As condições pessoais favoráveis do paciente — primariedade, residência fixa, atividade empresarial e vínculos familiares — embora relevantes, não impedem decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares concretos extraídos dos autos.

A presença de filhos menores, inclusive criança recém-nascida, traduz circunstância humanamente sensível e juridicamente relevante, porém insuficiente, isoladamente,

Documento eletrônico VDA59197039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: bd2b610e-2d91-4fc1-b093-745a0b00bf32

para afastar medida cautelar extrema adequadamente fundamentada em elementos concretos relacionados à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal.

Nesse cenário, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar concessão liminar da ordem, recomenda-se observância do devido trâmite processual, com prévia requisição de informações à autoridade apontada coatora e manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Diante do exposto, indefiro a liminar." (fls. 40/42).

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59197039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:32
Código de Controle do Documento: bd2b610e-2d91-4fc1-b093-745a0b00bf32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.260 / ES

Número Registro: 2026/0193577-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00084413020228080024 50094021620268080000 50169719320268080024 84413020228080024

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS DE JESUS LUZ
ADVOGADO	: DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ADILSON FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: THABITA SANTANA MATTEDI
CORRÉU	: SONIA MARIA DA COSTA
CORRÉU	: ADONIS MAURO MARIANO
CORRÉU	: SIDENI ALVES PEREIRA
CORRÉU	: GUSTAVO DA COSTA FERREIRA
CORRÉU	: RAFAEL DE SOUZA ABADE
CORRÉU	: CLAUDIO DENIS BARCELOS RODRIGUES
CORRÉU	: RAFAELA DO ROSARIO BRAZ DAS GRACAS
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MONTARROYOS
CORRÉU	: ARTHUR KLEIN GAIOTTI
CORRÉU	: LUARIA QUIRINO ROBADEL
CORRÉU	: JAIRO RAMOS DA SILVA
CORRÉU	: DOUGLAS RONCONI SIAN
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59450115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: b2a192aa-f845-4d48-acf4-04360febc4c2

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: b2a192aa-f845-4d48-acf4-04360febc4c2